RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.032.723 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANDRE DIAS FERNANDES
ADV.(A/S)	: IANA VIANA ALENCAR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A Turma Recursal confirmou entendimento do Juízo no tocante à procedência do pedido de pagamento de auxílio moradia a magistrado federal referente ao período de janeiro de 2011 a abril de 2012. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente aponta violados os artigos 2º, 5º, inciso II, 37, cabeça, 39, § 4º, 93, cabeça, 96, inciso II e alínea "b", e 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. Sustenta a competência do Supremo para o julgamento do processo, considerado o interesse da magistratura. Diz inexistir previsão legal para concessão do benefício.

2. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

A competência do Supremo para processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados ocorre quando mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12753747.

indiretamente interessados, na forma dos reiterados pronunciamentos sobre o tema. Em relação ao interesse dos membros da magistratura, deve haver direito peculiar a ela. Precedentes do Plenário: ações originárias nº 183/TO, de minha relatoria, e nº 1.157/PI, julgada, respectivamente, em 11 de setembro de 2003 e 25 de outubro de 2006. Isso não ocorre na espécie, no que se faz em jogo o direito ao pagamento de auxílio moradia, instituto que, de início, pode beneficiar todo e qualquer servidor.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

> Sabe-se que a Lei Complementar 35/79, ao organizar nacionalmente a magistratura, fixou o direito à percepção de ajuda de custo para a moradia, moldando-o nos seguintes termos:
>
> > Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
> >
> > (...)
> >
> > II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)
>
> Como se vê, sem sombra de dúvidas, a LOMAN já veicula de forma objetiva os elementos essenciais à definição do fato gerador do direito à ajuda de custo, dizendo-o existente sempre que não houver residência oficial à disposição do magistrado. Ou seja, em não se disponibilizando imóvel funcional, de caráter residencial, a verba indenizatória deve ser paga. Esse intento ficou seguramente claro com a redação atual do dispositivo, sendo dispensável a vigência de qualquer outra lei para a concessão de ajuda de custo para fins de moradia, dada a sua espécie normativa primária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12753747.

> Quanto ao ponto, vale ressaltar que o pagamento do auxílio-moradia a juízes que estejam atuando nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 413/09) e do Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 9/08), em detrimento dos atuantes nas subseções do interior do país, fere o princípio da isonomia, quebrando a unicidade orgânica do Poder Judiciário.
>
> A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como o próprio nome sugere, é aplicável a todos os juízes que compõem o Poder Judiciário do país, independentemente da sua instância de atuação, de modo que todas as vantagens e direitos nela previstos, dentre os quais se inclui a postulada ajuda de custo para despesas de moradia, devem ser a todos estendidos.
>
> No âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, também há previsão de pagamento da ajuda de custo para moradia aos Magistrados que estiverem auxiliando os citados órgãos administrativos, nos termos da Portaria n.º 251/2008 do CNJ e da Resolução nº. 50/2009 do CJF, o que acentua o tratamento desigual dirigido aos Magistrados Federais.
>
> Também há que se destacar o pagamento da referida vantagem aos membros do Ministério Público Federal, situação que, de acordo com a simetria entre os regimes jurídicos destas carreiras, já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da edição da Resolução nº 133/2011, com fulcro no art. 129, § 4º, da CF/88, acentua a imperiosa necessidade de respeito e adimplemento dos direitos inerentes à carreira da Magistratura Federal.

À toda evidência, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12753747.

enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Considerada a fixação na origem dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, fixo os honorários recursais no patamar 5%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12753747.